



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **03831/11**

Parecer n.º: **01426/12**

Natureza: **Recurso de Reconsideração em autos de Prestação de Contas Anuais de Prefeito**

Unidade Administrativa: **Prefeitura Municipal de São José de Piranhas**

Recorrente: **Domingos Leite da Silva Neto (Alcaide)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. PRESENÇA DOS PRESSUSPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO HÁBIL PARA ALTERAR DECISÃO PRETÉRITA. PELO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO, COM DESPROVIMENTO DO PEDIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO E O PARECER ORA RECORRIDOS.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes de Recurso de Reconsideração, Documento TC n.º 06655/12 – de fls. 1212 a 1242 – assinado eletronicamente pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, insurgindo-se contra DECISÕES consubstanciadas no Acórdão APL – TC - 01056/2011 e no Parecer PPL – TC - 00264/2011, proferidos nos autos originários da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, referente ao exercício financeiro de 2010.

O Acórdão APL TC 001056/2011 discorre conforme abaixo transcrito:

I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

II. Determinar à Auditoria que proceda à verificação dos pagamentos com serviços advocatícios não comprovados no bojo da Prestação de Contas do exercício de 2011, e, caso configurada a irregularidade, que se contaminem as referidas contas e não as do exercício em tela (2010).

III. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS.

IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas a estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Por sua vez, o Parecer Prévio PPL TC 00264/2011 tem a seguinte disposição:

Os membros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF (...)

Relatório técnico de Análise de Recurso de Reconsideração, fls. 376 a 380, concluindo:

3. CONCLUSÃO

Após a análise da peça recursal e em face das considerações apresentadas ao longo deste relatório, este Órgão Técnico entende que o Recurso de Reconsideração lançado nos presentes autos deve ser recebido, haja vista que atende aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, entretanto, quanto ao mérito, que não lhe seja dado provimento, em face da manutenção das irregularidades ensejadoras das decisões contidas no Parecer PPL TC nº 00264/11 e no Acórdão APL TC nº 01056/11, listadas a seguir:

3.1. Déficit Orçamentário equivalente a 4,03%, da receita orçamentária arrecadada, correspondendo a R\$ 717.787,58, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

3.2. Gastos com pessoal, correspondendo a 54,50% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

3.3. O montante da dívida consolidada ultrapassou o limite legal que corresponde a 1,2 vezes o valor da Receita Corrente Líquida, no caso em tela o montante da dívida acumulada equivale a 2,51 vezes o montante da RCL, contrariando a Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal, decorrente do que preceitua a LRF em seu art. 30.

3.4. Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal.

3.5. Abertura e utilização de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.454.200,00 sem autorização legislativa.

3.6. Prestação de informações junto ao SAGRES, referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, divergentes do conteúdo dos decretos de abertura dos respectivos créditos anexados a PCA, no caso do decreto nº 8 de 2010, devendo o gestor providenciar a correção das informações no SAGRES.

- 3.7. O balanço patrimonial apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 2.188.543,37, demonstrando a incapacidade do município em honrar os compromissos de curto prazo.
- 3.8. Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 267.503,24, correspondendo a 1,44% da Despesa Orçamentária Total do exercício.
- 3.9. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 21,53% dos recursos de impostos e transferências, portanto, abaixo do mínimo legalmente exigido que é de 25,00%.
- 3.10. Permanência das despesas com pagamento de pessoal acima do limite legal sem que houvesse qualquer iniciativa com vistas à readequação aos limites nos prazos previstos em lei, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 43.200,00, com base na lei 10.028/00, a ser recolhido pelo gestor com recursos próprios.
- 3.11. Não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo município ao INSS, no valor estimado de R\$ 1.757.580,91.
- 3.12. Locação de veículos a custos que possibilitaria ao município adquirir veículos novos que passariam a compor seu patrimônio, representado ganhos do ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Em 24/10/2012, veio o álbum processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação, com distribuição em 01/11/2012.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no tocante à tempestividade do Recurso em apreço, tem-se que, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB):

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Por sua vez, o art. 30 c/c o art. 22 estabelecem, respectivamente, no atinente à contagem do prazo:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2010).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§1º O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante: (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

I- Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

§2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§3º Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§4º Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§5º O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

In casu, a publicação do Acórdão APL – TC – 01056/2011 e do Parecer PPL – TC – 00264/2011 aqui objurgados se deu na Edição n.º 495 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 20/03/2012. As regras do art. 30, §§ 2º e 3º da LOTC/PB dispõem que o prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte ao que se considera publicado o ato. O prazo final, portanto, foi no dia 4 de abril de 2012. Tempestiva, por conseguinte, é a presente insurreição, além de legítima e bem instrumentada.

No **mérito**, cabe ressaltar que, da leitura do Parecer Prévio, à fl. 1201, deve-se tomar como decisão do Tribunal que, “retirando da base de cálculo de MDE o montante pago com precatórios no exercício de 2010, de R\$ 670.000,0012, e acrescentando no total das despesas o montante de R\$ 13.864,00, referente a restos a pagar do exercício de 2009, pagos a partir de abril de 2010, tem-se um percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 22,93%”.

Este valor é superior ao encontrado pela Unidade Técnica, que informa aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 21,53% dos recursos de impostos e transferências, mas ainda abaixo do mínimo constitucionalmente exigido (25%).

Com relação à indicação de permanência das despesas com pagamento de pessoal acima do limite legal sem qualquer iniciativa com vistas à readequação aos limites nos prazos previstos em lei, a Instrução assenta que o fato enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 43.200,00, com base na Lei 10.028/00, a ser recolhido pessoalmente pelo gestor.

Esquece-se, todavia, que o fato foi julgado pelo Plenário desta Casa sem a aplicação da referida multa.

Neste sentido, não há que se agravar a situação do recorrente mediante recurso exclusivo.

A locação de veículos leva à baixa de recomendação. Nada mais do que isso, por se tratar de mérito administrativo (discricionariedade).

Considerando-se que a DIAGM I excluiu por conta própria do rol final de irregularidades a que deu ensejo à emissão de Parecer Ministerial pela imputação de débito, quanto às demais irregularidades, em total conformidade com o entendimento já lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do MPJTC, Marcílio Toscano Franca Filho, e pela competente Divisão de Auditoria.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, pugna este membro do *Parquet* de Contas, *em preliminar*, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 06655/12, interposto pelo Sr. **Domingos Leite da Silva Neto**, na condição de **Prefeito do Município de São José de Piranhas** no exercício financeiro de 2010, em face do **Acórdão APL TC 001056/2011** e do **Parecer Prévio PPL TC 00264/2011**, emitidos nos autos respectivos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2010, e, *no mérito*, pelo seu **DESPROVIMENTO**.

João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC/PB

fs